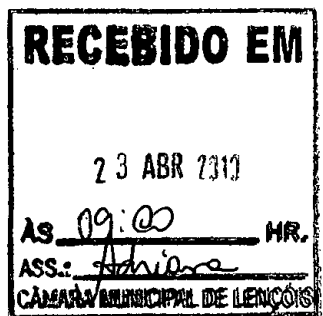




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL. / FAX - (75)3334-1121/1261.
CNPJ: 14.694.400-0001-59



LEI Nº. 734/2010

Dispõe sobre os serviços de transporte individual de passageiro por moto táxi, no Município de Lençóis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o serviço de moto-táxi para transporte de passageiros e carga, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Lençóis:

§ 1º. O veículo deverá portar tarja amarela de identificação, confeccionada em material refletivo, com a marca da empresa.

§ 2º. O condutor da motocicleta a serviço de moto-táxi deverá estar devidamente habilitado, usar acessórios de segurança, especialmente capacete protetor, usar colete e crachá de identificação.

§ 3º. Os condutores de motocicletas a serviço de moto-táxi deverão ser associados, cooperados, sócios ou proprietários de empresa ou motoristas contratados para este fim.

§ 4º. Pode ser delegado serviços de transporte individual de motos-taxista para associação, cooperativa ou empresa.

Art. 2º. O ponto de partida poderá ser o da própria sede da associação, cooperativa ou empresa, ou quando estiver em circulação, ou ponto estabelecido em acordo com a Prefeitura Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL. / FAX – (75)3334-1121/1261.
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Parágrafo Único – A associação, cooperativa ou empresas de prestação de serviços de moto-táxi poderão atender aos usuários para qualquer ponto do Município.

Art. 3º. As motocicletas destinadas aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência de motor equivalente a 100 e no máximo a 200 cc;
- III - estar licenciada pelo DETRAN/BA, de acordo com as normas vigentes naquele órgão para motocicleta de aluguel;
- IV - transportar um só passageiro de cada vez;
- V - ter no mínimo um capacete protetor para o passageiro;
- VI - ter seguro obrigatório para os passageiros, condutores e terceiros;
- VII - ser dotado de:
 - a) alça metálica lateral, a qual se possa segurar o passageiro.
 - b) ter o cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de moto-táxi deverão:

- I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza - Categoria A, com atividade remunerada;
- II - atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 5º. As tarifas dos serviços de moto-táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL. / FAX – (75)3334-1121/1261.
CNPJ: 14.694.400-0001-59

§ 2º. O estudante devidamente identificado como tal, terá direito a 30% (trinta) por cento de desconto sobre a tarifa estabelecida.

Art. 6º. As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a operadora – associação, cooperativa ou empresa, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária dos serviços ora executados;
- IV - cancelamento da licença para exercer a atividade.

Art. 7º. Os veículos empregados no serviço de moto-táxi, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 20 Km/h (vinte quilômetros por hora), no perímetro urbano, com ou sem passageiro sem prejuízo de limites inferiores impostos pelas autoridades de trânsito nas vias locais.

Art. 8º. Fica proibido transitar motos nas trilhas de pedestres (Parque do Serrano, Ribeirão do Meio, Sossego, caminho do Lapão, etc.), salvo quando houver emergência.

Art. 9º. O número de prestadores do serviço de moto-táxi fica condicionado ao número proporcional de habitantes, sendo que para cada 2.500 (dois mil quinhentos) habitantes, poderá haver uma empresa, ou uma associação, ou uma cooperativa.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o limite máximo de 25 (vinte e cinco) motos para cada empresa.

Art. 10º. A autorização para exploração do serviço de moto-táxi, será através de termo e alvará de licença de funcionamento, concedido pela Prefeitura Municipal, de acordo com os Códigos de Postura e Tributário.

Art. 11º. Poderá o Poder Executivo revogar o termo de autorização a qualquer tempo, desde que se origine após processo administrativo que configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurado o amplo direito de defesa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL. / FAX - (75)3334-1121/1261.
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Art. 12º. A associação, a cooperativa ou a empresa exploradora dos serviços de moto-táxi previstos nesta Lei, terão que cumprir as seguintes exigências, sob pena de revogação do termo de autorização:

- I - manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança;
- II - submeter os veículos à vistoria, no mínimo semestralmente;
- III - respeitar as disposições previstas pelos conselhos estadual e nacional de trânsito.

Art. 13º. Fica estabelecido o horário de funcionamento das 06:00 às 00:00 horas, inclusive sábado, domingo e feriado.

Art. 14º. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto as normas desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15º. O Poder Executivo concederá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a todos os motos-taxista que se encontram explorando os serviços de moto-táxi neste município, para se organizarem em associação, cooperativa ou empresas para adaptação à nova lei.

§1º. A organização dos motos-taxista em associação, presume-se a prestação de serviço individual de moto-táxi.

§ 2º. O Estatuto Social da Associação de Motos-taxista, deverá preencher os requisitos estabelecidos no art. 54, da Lei nº 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002 e estar registrado em cartório.

§ 3º. É proibido a prestação de serviços de moto-táxi desvinculado de associação, cooperativa ou empresa.

§ 4º. A associação, a cooperativa ou a empresa é co-responsável pelos prejuízos físicos e morais causados aos passageiros.

§ 5º. A associação, a cooperativa ou a empresa que não adotar medidas para o ressarcimento aos prejuízos causados aos passageiros e punição aos condutores de motocicleta, poderão ter a sua licença cancelada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL. / FAX - (75)3334-1121/1261.
CNPJ: 14.694.400-0001-59

§ 6º. Os executores do serviço autorizado de moto-táxi, não se enquadram como agentes públicos, desta forma, respondem integralmente por seus atos, não cabendo responsabilidade solidária ou subsidiária ao Poder Executivo Municipal.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lençóis - Ba, 22 de Abril de 2010.

MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

